DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 352/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19052/2013
PROTOCOLO	: 1461810
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 96.328,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 035/2013, que originou o Contrato nº 294/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Fergavi Comercial Ltda, tendo por objeto a aquisição de ferramentas para execução dos serviços comerciais e operacionais das dez Regionais e Administração Central.

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epigrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.JD-296/2015, constante na peça 29, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-2387/2016", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), do instrumento contratual (Contrato nº 294/2013), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR-MPC-19491/2016", opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 294/2013.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/1964[1], tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 96.328,00
Notas De Fiscais	R$ 96.328,00
Ordens De Pagamento	R$ 96.328,00

A documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas, porém, os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo previsto nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental da Lei Complementar nº 160/2012 e da Resolução Normativa nº 76/2013.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual (Contrato nº 294/2013), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Fergavi Comercial Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor Presidente, à época, inscrito no CPF sob nº 487.638.457-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.